

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 99, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição Federal com o objetivo de permitir o uso dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento de obras públicos nessas regiões.

Autores: Deputado JUAREZ COSTA e outros

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Juarez Costa e outros, visa a alteração do art. 159 da Constituição Federal com o objetivo de permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) possam ser usados não apenas para o financiamento do setor produtivo, mas também para o financiamento de obras públicas nessas regiões.

É acrescido § 5º ao referido art. 159, o qual dispõe que, salvo disposição em lei em contrário, a concessão de financiamentos às pessoas jurídicas de direito público situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para programas de financiamento de obras públicas, com os recursos dos fundos referidos fica limitada a, no máximo, trinta por cento do valor de cada um dos fundos constituídos para as respectivas regiões.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.



1000 1992 7217232023 CD C*

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 99, de 2019.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que, em relação às limitações de ordem formal, não há quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Tal como explicitado no relatório, a PEC visa a alteração do art. 159 da Constituição Federal com o objetivo de permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) possam ser usados não apenas para o financiamento do setor produtivo, mas também para o financiamento de obras públicas nessas regiões.



Verifica-se, com facilidade, que a proposta em exame não guarda qualquer relação com os incisos II, III e IV.

Em relação ao inciso I (forma federativa de Estado), poder-se-ia arguir que a autonomia político-administrativa assegurada aos Estados-membros indica que os recursos a eles distribuídos deveriam ser aplicados conforme decisão de cada ente federativo.

A rigor, não nos parece que a emenda ora em exame viole a autonomia dos entes subnacionais a ponto de ser inadmitida. A nosso ver, os princípios máximos que norteiam a apreciação da admissibilidade encontram-se preservados. Além disso, a proposição envolve temas relacionados, por exemplo, à redução das desigualdades regionais, que constitui objetivo fundamental da República (CF/88; art. 3º). O debate a ser travado, portanto, diz muito mais com o mérito da proposição.

Nesse contexto, embora cediço, vale sempre repisar que a discussão do mérito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é tarefa reservada à comissão especial a ser constituída com esse fim específico, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno (RICD). Não cabe, portanto, a este colegiado tratar do mérito da PEC nº 99, de 2019.

A referida comissão especial, além do mérito, certamente, também tratará da técnica legislativa. Fazemos essa consideração em razão de a redação do § 5º do art. 159, constante do art. 1º da PEC, iniciar o comando constitucional com a seguinte expressão: “salvo disposição de lei em contrário, a concessão de financiamentos (...)”.

Ora, parece-nos singular que a norma constitucional, ressalvadas regras transitórias específicas, submetam-se a disposições de normas infraconstitucionais. Aparentemente, a redação adotada não levou em consideração a supremacia do texto constitucional em relação a outras normas de hierarquia inferior.

Contudo, como dito, a comissão especial, além do mérito, deverá promover ajustes de técnica legislativa.

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 99, de 2019.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-5885

